



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
RECURSO Nº. : 107.703
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : JOSÉ DE MELO COSTA & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

PENALIDADE - A multa de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica ao contribuinte sob ação fiscal que não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar informações ou apresentar documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ DE MELO COSTA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO(suplente convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL(portaria SRF nº 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

RECURSO Nº. : 107.703
RECORRENTE : JOSÉ DE MELO COSTA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

JOSÉ DE MELO COSTA & CIA. LTDA, inscrita no CGC sob o nº 14.462.139/001-61, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado - Substituto da DRF em Vitória da Conquista - BA que julgou procedente a ação fiscal que lhe foi imposta, utilizando como razões de decidir os fundamentos a seguir transcritos da decisão de fls. 15/17:

No mérito assiste razão ao autuante, já que:

a) O artigo 623 do RIR/80 integra-se ao Livro IV (Administração do imposto), Capítulo III (Revisão das Declarações) do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Assim, um parágrafo isolado de determinado artigo não pode fulcrar defesa de contribuinte que pretende elidir a sua obrigação de prestar, no prazo marcado, as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, posto que isto denota o tipo pior de interpretação jurídica, ou melhor, a falta mesmo de interpretação jurídica, eis que embasada em critério cego e refratário aos cânones da Hermenêutica jurídica, ferindo principalmente, o critério lógico-sistemático que confere o caráter fundamental da unicidade do Direito;

b) O comando do parágrafo 2º do artigo 678 do RIR/80 não pode servir à defesa da impugnante, já que do processo não consta prova de que peticionou ao Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, aduzindo que o Fisco detinha, na oportunidade, todo o seu acervo contábil, revelando, pois, inútil qualquer alegação desprovida da respectiva comprovação;

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

c) Por outro lado, uma simples leitura do Termo de Solicitação de documentos e de esclarecimentos de fls. 01, evidencia que o atendimento do que ali fora solicitado não dependia, em absoluto, do acervo contábil da contribuinte, visto que a escrituração contábil e fiscal assentarse, efetivamente, em toda uma documentação, que, suporte fático daquela dá-lhe o cunho de autenticidade e fidelidade, de modo que, caberia a fiscalizada, ante o Termo de solicitação de documentos e esclarecimentos, com base nos elementos que dispusesse, base da escrituração, repita-se, atender ao que lhe fora solicitado;

d) Por fim, a obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou não, apresentarem os esclarecimentos, nos prazos marcados, às autoridades fiscais, não é elidida pelo fato de determinada pessoa jurídica não estar sujeita à escrituração contábil-fiscal.”

Exige-se no presente processo multa de 650,34 UFIR, prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, com as alterações posteriores, em face de não ter a contribuinte atendido à intimação de 20/11/92 (fls. 01) para fornecimento de informações relativas ao período de 1989 a 1991, a saber (fls. 01):

“1. preencher os formulários anexos relativos aos exercícios de 1990 a 1992, anexando os documentos que serviram de base para o preenchimento, assinando a última folha e rubricando as demais, já que os dados informados nos formulários anteriores não são consistentes;

2. informar os principais fornecedores de matérias primas nos anos de 1989 a 1991(mínimo de dez);

3. idem para os principais clientes:

CEL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

4. informar de que forma são feitas as operações mercantes, esclarecendo tanto para o fornecedor quanto para o cliente a maneira como se processam os pagamentos, ou seja, cheque, dinheiro, através de bancos. etc.;

5. apresentar o livro caixa.”

Em seu apelo, a recorrente não questiona o poder da autoridade lançadora exigir informações, mas o limite de tais exigências, posto que ao sujeito passivo só recai o ônus de informar aquilo que o preposto fazendário não tem condições de deduzir dos documentos posto à sua disposição.

Ademais, alega a suplicante:

“Neste diapasão, cumpre ser ressaltado, no quanto pertine ao preenchimento do formulário referido na letra “a” do mencionado subitem que, sobre ser informações literalmente estampadas nos documentos apresentados, e daí a presença da possibilidade palmar da própria autoridade lançadora colher os dados para sua feitura, a falta dele não inibe a realização de lançamento tributário e esta inexistiu, porquanto já havia sido apresentado em tempo hábil.

1.2.8 - Já as informações solicitadas e registradas nas letras “b” a “d” fazem parte dos documentos apresentados, porque nas notas recebidas e emitidas, isso é fato notório, tem-se a identificação dos fornecedores, dos clientes e as condições de vendas. A forma de pagamento é irrelevante para a constatação do fato gerador do imposto, na espécie.

1.2.9 - Afim, relativamente ao Livro Caixa, ao invés dele foi apresentada a contabilidade, mesmo estando a Recorrente amparada pelo benefício de apuração do lucro presumido.

GL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

1.2.10 - pois bem, frente a tudo isso vê-se ter havido omissão da Recorrente capaz de criar embaraço para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, razão fundamental da aplicação de penalidade por descumprimento de pedido de informações.

1.2.11 - Bem por tudo isso, a r. decisão sob enfoque padece de sustentação jurídica, pelo que sua reforma se impõe em vista de sua agressão ao Direito sobredito.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e observados os demais pressupostos, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a exigência diz respeito à multa de 650,34 UFIR, prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, em razão de o contribuinte ter deixado de fornecer os elementos solicitados pelo Fisco, no decorrer dos trabalhos de fiscalização.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes tem decidido, reiteradamente, que a multa de que trata o referido dispositivo legal não se aplica a caso como o dos autos.

Dispõe o citado artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, verbis:

“Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.”

Por sua vez, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27.11.79, estabelece:

“Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da propriedade Industrial, as juntas comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de Seguros, e demais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.142/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.416

entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.” (grifei)

Da leitura dos dispositivos retro transcritos forçoso é concluir que a multa é imposta a terceiros que deixem de fornecer, nos prazos marcados, as informações solicitadas pelos órgãos da Receita Federal.

Quando o próprio contribuinte, sob fiscalização, é intimado a prestar esclarecimentos e não o faz no prazo marcado, como no caso sob exame, a legislação do imposto de renda prevê o agravamento em 50% da multa de ofício de que trata o artigo 728 do RIR/, verbis:

“Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício , serão aplicadas as seguintes multas:

I- (revogado)

II -

III -

Parágrafo 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos II e III passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.”

Esse o entendimento contido nos acórdãos nº 105-6.021, 108-01,195 108-02.230, entre outros.

À vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar indevida a imposição da multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Brasília DF, em 18 de outubro de 1995

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR